



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG
— 3ª VARA —



Processo: 4600-15.2018.4.01.3801
Classe: 13101 – Proc. Comum / Juiz Singular
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Adélio Bispo de Oliveira

DECISÃO/OFÍCIO

Foi encaminhado, por e-mail, a este juízo, decisão proferida em 02/03/2020 pelo Juiz Federal da 5ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, determinando o retorno de Adélio Bispo de Oliveira ao juízo de origem, no prazo de 30 dias, para recolhimento e tratamento em local adequado à medida segurança que lhe fora imposta.

Na mesma decisão, foi deliberada a digitalização dos autos de transferência para remessa a este juízo, a quem caberia a apreciação de pedidos pendentes referentes à execução da pena, e determinado/autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso (f. 1223/1226).

Foi aberto vista ao MPF e à DPU para ciência dos termos da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS (f. 1227).

O MPF manifestou ciência, anuindo com o encaminhamento de Adélio Bispo de Oliveira a outro estabelecimento onde possa ter adequado prosseguimento a medida de segurança aplicada (f. 1228).

A DPU promoveu a juntada de cópia da resposta enviada pela Secretaria de Estado de Saúde Minas Gerais àquele órgão de defesa, esclarecendo que, para fins de cumprimento de medida de segurança, o Estado dispõe apenas do Hospital Psiquiátrico de Custódia Jorge Vaz,



localizado no Município de Barbacena. A Defensoria também diligenciou na juntada da declaração firmada pelo executado, em que manifesta anuência com eventual transferência para a mencionada instituição. Ao final, requereu a expedição da guia de execução e a remessa ao juízo de Execuções Criminais da Comarca de Barbacena/MG (f. 1230/1234).

Decido.

Inicialmente, é oportuno frisar que permanece a convicção deste juízo quanto ao perigo a que estará exposto o executado, na hipótese de ser inserido em hospital psiquiátrico judicial, onde os internos convivem diuturnamente entre si e os níveis de segurança são evidentemente bem menores. Vale lembrar que o próprio executado relatou ter sido ameaçado por agentes de forças de segurança, na ocasião de sua prisão em flagrante, conforme ressaltado na sentença prolatada na ação penal, quando foi deliberada sua permanência no Presídio Federal de Segurança Máxima de Campo Grande/MS.

Outra razão pela qual se pautou este juízo e que fora igualmente lançada na sentença, refere-se à possível persistência do intento em se consumar o ato delitivo, atentando contra a vida do Presidente da República e do ex-Presidente Michel Temer, uma vez que essa intenção foi claramente verbalizada pelo executado aos peritos oficiais, conforme reportado por estes últimos no laudo pericial.

A manutenção de Adélio Bispo de Oliveira no Presídio Federal de Campo Grande/MS também se fundamentou no requerimento de sua própria defesa, que, buscando garantir a preservação de sua vida e de sua incolumidade, pugnou pela permanência do réu naquela unidade, com amparo no parecer de seu assistente técnico, segundo o qual aquele estabelecimento prisional reunia condições para oferecer tratamento adequado à enfermidade que o acomete.



Não obstante, ao assumir a defesa do executado, recentemente a Defensoria Pública da União veio a manifestar destoante entendimento da orientação que havia sendo adotada até então pelos anteriores defensores, pugnando pela transferência do executado a hospital de custódia.

O pedido foi acatado pelo Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande que, com base na Lei n. 11.671/2008, determinou o retorno de Adélio Bispo de Oliveira ao juízo de origem, a quem, segundo aquele órgão julgador, caberia apreciar os incidentes da execução da pena.

Deve ser ressaltado que, apesar das considerações preliminares deste juízo, não há como se opor ao requerimento da defesa para que o cumprimento da medida de segurança ocorra em hospital psiquiátrico de custódia. Além de haver amparo legal e jurisprudencial para o recambiamento de Adélio Bispo de Oliveira, ressalte-se também que houve anuência expressa do Ministério Público Federal (f. 1228).

Todavia, acerca do entendimento de que a competência para dirimir questões relativas à execução da pena restaria transferida para o juízo da 3ª Vara Federal de Juiz de fora, divirjo do nobre Magistrado, uma vez que a guia de execução da medida de segurança de Adélio Bispo de Oliveira há muito já fora expedida e encaminhada à 5ª Vara Federal de Campo Grande, de modo que este juízo condenatório não guarda mais nenhuma função nesta fase executória da medida de segurança.

De fato, a execução da medida de segurança vinha sendo promovida pela 5ª Vara Federal Criminal de Campo Grande, para onde os autos respectivos foram distribuídos sob a classe de execução de medida de segurança, que, em 03/09/2019, veio a ser alterada para carta precatória criminal, conforme consulta realizada junto ao SEEU.

Após o anúncio de que a medida de segurança não mais seria executada na PFCG, a Defensoria Pública da União diligenciou junto à



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais a respeito de informações sobre a existência de hospitais públicos psiquiátricos com estrutura para tratamento hospitalar (internação) e obteve a informação de que o Estado somente dispõe do Hospital Psiquiátrico de Custódia Jorge Vaz, localizado no Município de Barbacena e vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), que realiza a gestão de vagas da instituição.

A possibilidade de transferência da PFCG diretamente para o Hospital Psiquiátrico de Custódia Jorge Vaz foi comunicada pela DPU ao executado, que declarou, por escrito, estar de acordo.

Nesse contexto, considerando que a guia de execução da medida de segurança encontra-se na 5ª Vara Federal de Campo Grande, a carta precatória criminal que tramita naquele juízo, por força de sua itinerância, deve ser diretamente encaminhada à Vara de Execução Penal da Comarca de Barbacena, instruída com a competente guia de execução.

Ressalte-se que, conforme informado em ofício encaminhado a este juízo, não há carceragem na Delegacia de Polícia Federal em Juiz de Fora, o que demonstra a conveniência do encaminhamento direto do preso diretamente à comarca de destino.

Pelo exposto, oficie-se ao juízo da 5ª Vara Federal Criminal de Campo Grande, com os fins de: I) solicitar-lhe o encaminhamento da carta precatória diretamente à Vara de Execução Penal da Comarca de Barbacena, competente para executar a medida de segurança, e II) cientificar-lhe acerca da inexistência de carceragem na Polícia Federal em Juiz de Fora, conforme declaração prestada pelo DPF.

O ofício deve ser instruído com cópia do Ofício SES/GAB-AG-PROC Nº 36/2020 e respectivo Memorando encaminhado pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (f. 1231/1233); cópia da declaração firmada por Adélio Bispo de Oliveira (f. 1234) e cópia do Ofício n. 22/2020/DPF/JFA/MG (f. 1236).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA – MG
— 3ª VÁRA —



Oficie-se, ainda, ao juízo da VEP de Barbacena e ao Hospital Psiquiátrico de Custódia Jorge Vaz, encaminhando-lhes cópia desta decisão/ofício, para ciência.

Juiz de Fora, 13 / 03 /2020.



Juiz BRUNO SAVINO

